



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726464/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.889 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente FRANCISCO FERRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Wilderson Botto. Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/29):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.462,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das **despesas médicas, no total de R\$ 23.500,00**, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Foi efetuada a glosa de despesas médicas referentes a MEDSPORTS SERVICOS MEDICOS LTDA, ANA CAROLINA DUBOC MIZIARA SOARES NAKAZONE e SERGIO NAKAZONE JUNIOR, por falta de comprovação.

Cientificado(a) do lançamento em 24/08/2018, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 24/09/2019.

O contribuinte não concorda com o lançamento conforme fl4 e apresenta documentos de fls. 8 a 15:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.200.650/0001-31 - MEDSPORTS SERVICOS MEDICOS LTDA.

Valor da infração: **R\$ 3.200,00**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Embora em situação normal perante a RFB, empresa encontra-se fechada. Não foi possível localizar o sócio, havendo tão-somente a informação de que este reside atualmente no exterior.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 280.065.488-03 - ANA CAROLINA DUBOC MIZIARA SOARES NAKAZONE.

Valor da infração: **R\$ 12.300,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 112.144.468-76 - SERGIO NAKAZONE JUNIOR.

Valor da infração: **R\$ 8.000,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 21/05/2021 - sexta-feira (fls. 36), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 22/06/2021, recurso voluntário (fls. 40/46), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos e documentos já apresentados, em relação aos profissionais contratados, cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar a prestação dos serviços. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Quanto à Mesports Serviços Médicos Ltda., afirmar que a empresa consta como baixada e assim, não teve como solicitar a cópia do recibo posteriormente ao serviço prestado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/52.

Em 23/11/2022, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem promovesse a juntada de cópia completa da DAA/2014 apresentada pelo contribuinte (fls. 55/56), diligência devidamente cumprida em 24/01/2023 (fls. 58/70), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento em 20/03/2023 (fls. 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga aos profissionais Ana Carolina Duboc Miziara Soares Nakazone (R\$ 12.300,00) e Sérgio Nakazone Junior (R\$ 8.000,00), e à Medsports Serviços Médicos Ltda. (R\$ 3.200,00), **por falta da indicação dos beneficiários dos serviços prestados e comprovação das despesas realizadas com a empresa Medsports**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2014.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 27/29), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 19/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a fiscalização requereu justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange à prestação dos serviços e aos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando

ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções pleiteadas, contudo sem justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, **incluindo-se aí, por relevante, a indicação dos beneficiários e/ou pacientes, informação não contemplada na cópias dos recibos que instruem a peça recursal (fls. 8/15), sobretudo diante do registro de dependentes informados na declaração de ajuste anual (fls. 58/69)**, além de não apresentar qualquer documento das despesas havidas e/ou pagamentos realizados à Medsports Serviços Médicos Ltda. – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto